



3216902



00135.221747/2022-98



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

## **RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022**

### **Recomenda às Secretarias Estaduais da Fazenda ou de Controle Financeiro / Orçamentário medidas acerca do acesso à energia elétrica aos consumidores de baixa renda**

O **Conselho Nacional dos Direitos Humanos**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº. 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção de direitos humanos e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 63ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 06 de outubro de 2022:

**CONSIDERANDO** a previsão da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) na Lei nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010 e no Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, que se caracteriza pelos percentuais de descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica - calculados de forma escalonada conforme perfil de consumo - para as unidades consumidoras enquadradas como de baixa renda;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 1000 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), define os consumidores residenciais da subclasse baixa renda em seu art. 176, com os critérios de enquadramento no art. 177, e o escalonamento dos descontos da TSEE no art. 179;

**CONSIDERANDO** que a referida Resolução da ANEEL, em seu art. 49 prevê ainda as condições para a gratuidade da instalação de determinados materiais e serviços a consumidores enquadrados na categoria de baixa renda;

**RECORDANDO** ainda que conforme o §4º do art. 177 da Resolução nº 1000 da ANEEL a classificação como residencial baixa renda independe de a unidade consumidora ser de titularidade do beneficiário do direito;

**CONSIDERANDO** o art. 666 da Resolução nº 1000 da ANEEL que determina que a empresa distribuidora de energia deve fazer campanha publicitária para que os beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Ministério da Cidadania (CadÚnico) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) em sua área de atuação acessem o benefício;

**CONSIDERANDO** que o art. 344 da Resolução nº 1000 da ANEEL permite ainda o parcelamento das faturas de energia elétrica aos consumidores de baixa renda evitando-se a suspensão do fornecimento de energia;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 14, de 15 de abril de 2020<sup>1</sup>, do CNDH, que recomendou ao Ministério da Cidadania, Agência Nacional de Energia Elétrica, Distribuidoras de Energia, Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social, que tomem medidas normativas, orientativas e fiscalizatórias, em especial, que determine às concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que incluam automaticamente no benefício da TSEE todos/as os/as consumidores/as inseridos no CadÚnico com renda de até meio salário mínimo e os/as que recebem o BPC, a partir de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que, em razão de ampla campanha dos movimentos populares e da recomendação do CNDH, o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.203, de 10 de setembro de 2021, estabelecendo que o Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica devem compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados para usufruir a TSEE e inscrevê-los automaticamente como seus beneficiários;

**CONSIDERANDO** que em janeiro de 2020 existiam 22.351.469 famílias cadastradas no CadÚnico na faixa beneficiária da TSEE e, no entanto, apenas 9.404.427 famílias acessavam o benefício; já em julho de 2022, 29.033.428 famílias estavam cadastradas no CadÚnico na faixa com direito a TSEE, no entanto, apenas 19.050.725 estavam com os cadastros devidamente atualizados, sendo 14.539.550 famílias que acessam a TSEE, constatando-se, pois, que houve um aumento de quase 5 milhões de acessos a TSEE após a edição da Lei, ao mesmo tempo em que há um aumento da vulnerabilidade social<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que os relatórios públicos do CadÚnico revelam que no mês de julho de 2022, havia 29.033.428 famílias com direito à TSEE, mas, que dados da ANEEL<sup>3</sup> indicam que a TSEE beneficiou em julho de 2022 apenas 14.539.550 milhões de famílias brasileiras, e que, portanto, os dados supracitados apontam que estão sendo excluídas do benefício da TSEE mais de 14 milhões de famílias que possuem o direito e que não a acessam, cumprindo destacar que o cadastramento automático previsto na Lei nº 14.203/2021 já está em vigor desde janeiro de 2022;

**CONSIDERANDO** a situação de crise econômica vivida por muitas famílias e a elevação da fatura de energia, composta de outras parcelas como a contribuição para iluminação pública e o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), possibilita uma revisão de políticas de subsídios por parte dos entes federados;

**CONSIDERANDO** que os Estados possuem políticas de isenção do ICMS, entendendo-se viável a possibilidade de construir isenções para consumidores de baixa renda;

**CONSIDERANDO** que no Estado de Pernambuco há a isenção de ICMS para consumidores de até 50 kWh / mês, de igual modo o Estado de Alagoas aplica isenção de ICMS para até 220 kWh / mês, portanto, para todos os beneficiários da TSEE, seguindo na mesma direção o Estado do Rio de Janeiro.

#### **RECOMENDA:**

**Às Secretarias Estaduais da Fazenda ou de Controle Financeiro / Orçamentário:**

I) Implantar política de isenção do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS aplicáveis nas faturas dos consumidores de energia enquadrados na classe tarifária de baixa renda, caso ainda sejam cobrados, com reduzida perda na arrecadação se observada a dedução tarifária auferidas por esta subclasse de consumo.

**REQUER:**

I) Que seja informado, no prazo de 60 (sessenta) dias, se irão atender as recomendações expedidas ou que justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do estabelecido no art. 4º, inciso IV, da Lei 12.986/2014.

**DARCI FRIGO**  
Presidente  
Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI\\_MDH1158359Resolucao.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1158359Resolucao.pdf)

<sup>2</sup> Dados do CadÚnico, disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/ri/pabcad/painel.html>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://antigo.aneel.gov.br/indicadores-da-distribuicao>



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 06/10/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3216902** e o código CRC **AA0AD42C**.